



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA

CNPJ.: 01.598.547/0001-01



Lei Municipal nº 095/2002

de 30 de dezembro de 2002

“Institui no Município de Ribamar Fiquene a contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Ribamar Fiquene a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, previsto no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art. 2º - A Constituição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situado no território do Município de Ribamar Fiquene.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação para efeitos de incidência desta Constituição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados.

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as iluminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA

CNPJ.: 01.598.547/0001-01



II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (de) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, situados no Município de Ribamar Fiquene.

§ 1º - São passivos solidários de CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de Imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento de contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificadas e mensalmente para os edificadas.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA

CNPJ.: 01.598.547/0001-01



Art. 7º - Para o exercício de 2003, ficam os seguintes valores e alíquotas de CIP.

I – Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a Título Precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	CIP
Residencial (BT)	0 a 79	0,81
	80 a 140	1,63
	141 a 220	5,01
	221 a 360	11, 51
	361 a 500	18,29
	501 a 1000	22,35
	> 1000	25,74
Comercial \ Industrial (BT)	0 a 79	3,39
	80 a 140	4,74
	141 a 220	9,48
	221 a 360	17,61
	361 a 500	20,32
	501 a 1000	25,74 +
	> 1000	27,90
Residencial \ Comercial \ Industrial (BT)	0 a 79	31,16
	80 a 140	31,16
	141 a 220	31,16
	221 a 260	40,64
	361 a 500	40,64
	501 a 1000	40,64
	> 1000	47,41

II – Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados.

1.1 – Para imóveis situados na 1ª Divisão Fiscal

- Área até 100 m²: R\$ 15,00 (quinze reais) por ano;
- Área de 100 m² até 500 m²: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por ano;
- Área superior a 500²: R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA

CNPJ.: 01.598.547/0001-01



1.2 – Para imóveis situados na 2ª Divisão Fiscal

- a) Área até 100 m²: 20,00 (vinte reais) por ano;
- b) Área de 100 m² até 500 m²: 30,00 (trinta reais) por ano;
- c) Área superior a 500 m²: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ano.

1.3 – Para imóveis situados na 3ª Divisão Fiscal

- a) Área até 100 m²: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por ano;
- b) Área de 100 m² até 500 m²: R\$ (trinta e cinco reais) por ano;
- c) Área superior a 500 m²: R\$ 60,00 (sessenta reais) por ano.

§ 1º - A determinação de classe/categoria do consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação de inflação anual (entre 1º de janeiro a 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º - Caso seja, por norma federal admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da provisão normativa federal.

Art. 8º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de Imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o que deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA

CNPJ.: 01.598.547/0001-01



§ 1º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia fornecida para iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a Ter o Município com a concessionária.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servido como título hábil para a inscrição, à comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outros documentos que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos neste Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do Artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE,
Estado do Maranhão, aos trinta (30) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.


Hilter Alves Costa
PREFEITO MUNICIPAL
CPF – 008.277.703-91